



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº318, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que Acrescenta art. 879-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Romero Jucá

RELATOR ADHOC: Senador Waldemir Moka

04 de Abril de 2018



PARECER N° , DE 2017

SF/17926.93787-61

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que *acrescenta art. 879-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que acrescenta o art. 879-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, decorridos dois anos sem que o exequente pratique ato de sua responsabilidade para a resolução da demanda, o juiz, ouvido o Ministério Público do Trabalho, poderá declarar, de ofício, a prescrição intercorrente.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir racionalidade ao processo laboral, mediante a extinção de execuções paradas por inércia injustificável da parte credora, positivando, assim, o entendimento firmado na Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão, em caráter terminativo.



Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da prescrição intercorrente encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, põem a matéria, terminativamente, no escopo deliberativo desta Comissão.

A aprovação do projeto, entretanto, é obstada pelo art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Assim sucede, pois, na tramitação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, conhecido como “reforma trabalhista”, a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente foi aprovada por este Congresso Nacional, culminando com a edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

No referido diploma normativo, houve a inserção do art. 11-A no bojo da CLT, prevendo medida idêntica àquela tratada no PLS nº 318, de 2016, qual seja, a de que, ultrapassados dois anos sem a prática, por parte do exequente, de ato indispensável ao prosseguimento da execução, poderá o magistrado declarar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Com isso, o intuito da proposição, qual seja, o de positivar no ordenamento jurídico nacional do entendimento da Súmula nº 327 do STF, já restou alcançado.



Assim, nos termos do art. 334, II, c/c o art. 133, III, do RISF, em face de prejulgamento da matéria em deliberação recente do Plenário do Senado Federal, recomenda-se que seja declarada a prejudicialidade da proposição, concluindo-se pelo seu arquivamento.

III – VOTO

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento do PLS nº 318, de 2017, à Mesa do Senado Federal, para que seja declarada a prejudicialidade da proposição, concluindo-se, consequentemente, pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17926.93787-61



Relatório de Registro de Presença
CAS, 04/04/2018 às 09h - 8ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 318/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, DE 2016, DE AUTORIA DO SENADOR CIDINHO SANTOS.

04 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais